

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG

FACULDADE DE DIREITO

ISABELLA CARDINALI ANTUNES LAURIANO

**DIREITO E LITERATURA: *MICHAËL KOHLHAAS* – UMA ANÁLISE SOBRE A
JUSTIÇA E A VINGANÇA NA OBRA DE HEINRICH VON KLEIST**

JUIZ DE FORA, MG - 2012.

ISABELLA CARDINALI ANTUNES LAURIANO

**DIREITO E LITERATURA: *MICHAËL KOHLHAAS* – UMA ANÁLISE SOBRE A
JUSTIÇA E A VINGANÇA NA OBRA DE HEINRICH VON KLEIST**

Monografia apresentada pela acadêmica
**ISABELLA CARDINALI ANTUNES
LAURIANO** como requisito para obtenção de
grau de Bacharel em Direito na Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora –
UFJF sob a orientação do professor **BRUNO
AMARO LACERDA.**

JUIZ DE FORA, MG - 2012.

LAURIANO, Isabella Cardinali Antunes.

Direito e Literatura: *MICHAËL KOHLHAAS* – uma análise sobre a Justiça e a Vingança na obra de Heinrich von Kleist / Isabella Cardinali Antunes Lauriano – Juiz de Fora, 2012. – 51f.

Monografia de conclusão de curso. Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF.
Faculdade de Direito. Graduação.

Orientador: Bruno Amaro Lacerda.

Palavras-chave: 1- Law and Literature Moviment. 2- Heinrich von Kleist. 3- Justiça.
4- Vingança.

I. Bruno Amaro Lacerda.

II. Universidade Federal de Juiz de Fora.

III. Direito e Literatura: *MICHAËL KOHLHAAS* – uma análise sobre a Justiça e a Vingança na obra de Heinrich von Kleist

ISABELLA CARDINALI ANTUNES LAURIANO

**DIREITO E LITERATURA: *MICHAËL KOHLHAAS* – UMA ANÁLISE SOBRE A
JUSTIÇA E A VINGANÇA NA OBRA DE HEINRICH VON KLEIST**

Monografia apresentada como requisito para obtenção de grau de Bacharel em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF.

Orientador: Bruno Amaro Lacerda

Monografia aprovada em 17 de Outubro de 2012 pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. BRUNO AMARO LACERDA (UFJF)

Orientador

Prof. ABDALLA DANIEL CURI (UFJF)

Convidado

Prof. BRUNO STIGERT DE SOUSA (Faculdades Integradas Vianna Júnior – MG)

Convidado

Conceito Obtido: _____

JUIZ DE FORA, MG - 2012.

À minha família

e àqueles que estiveram ao meu lado

por toda esta trajetória.

*Agradeço ao Prof. **Bruno Lacerda**,
orientador deste trabalho, por toda a paciência
e ajuda no desenvolvimento do mesmo, pela
orientação clara e por toda a disponibilidade
de seu tempo e atenção.*

Obrigada!

"A vingança, que o cidadão toma por suas próprias mãos, é uma usurpação das atribuições do juiz, e do carrasco." (Alberto Antonio de Moraes Carvalho)

"A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é o direito impotente; completam-se mutuamente: e, na realidade, o direito só reina quando a força dispendida pela justiça para empunhar a espada corresponde à habilidade que emprega em manejar a balança".
(IHERING, R. Von, A luta pelo Direito)

"a moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem". (BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas.)

RESUMO

Este trabalho busca uma reflexão baseada na Literatura para que se desenvolva uma análise dos temas do Direito, no esforço de melhor compreendê-lo. A novela "Michaël Kohlhaas", do escritor alemão Heinrich von Kleist, será o pilar da presente pesquisa e fornecerá tanto informações quanto subsídios que auxiliarão na análise sobre a Justiça e a Vingança e como tais conceitos são encarados subjetivamente. Tratar-se-á de uma pesquisa teórico-qualitativa-indutiva relacionando a obra com autores diversos como Ricoeur, Kant, Ésquilo, Ihering, Nozick, Munoz, entre outros, na tentativa de demonstrar que a Justiça parcial, ou a violência em busca dela, não são o propósito do Direito.

Palavras-chave: 1- Law and Literature Moviment. 2- Heinrich von Kleist. 3- Justiça. 4- Vingança.

ABSTRACT

This work seeks a reflection based on the Literature to develop an analysis about themes of Law, in an effort to better understand it. "Michaël Kohlhaas", the German writer Heinrich von Kleist's novel, will be the pillar of this research and it will provide as much information as subsidies to assist in the analysis of Justice and Vengeance and how these concepts are viewed subjectively. It will be a theoretical, qualitative and inductive research, linking the novel with authors as diverse as Ricoeur, Kant, Aeschylus, Ihering, Nozick, Munoz, among others, in an attempt to demonstrate that partial Justice, or violence in pursuit of it, are not the purpose of the Law.

Keywords: 1- Law and Literature Moviment. 2- Heinrich von Kleist. 3- Justice. 4- Vengeance.

SUMÁRIO

Resumo	6
Abstract.....	7
Sumário.....	8
Introdução.....	9
1. O Direito e a Literatura	11
2. Acerca da Justiça e da Vingança	16
2.1. Do Estado de Natureza ao Estado de Direito.....	16
2.2. Histórico do Desenvolvimento do Conceito de Justiça.....	23
2.2.1. Misticismo.....	23
2.2.2. Moral / Valor.....	24
2.2.3. Justo / Justeza / Equidade.....	28
2.3. Da Concepção de Vingança.....	30
3. Michaël Kohlhaas.....	36
3.1. Do Autor – Heinrich Von Kleist.....	36
3.2. Da Obra.....	37
3.3. Inter-relação entre Direito e Literatura: análise da justiça e vingança na obra.....	40
4. Conclusão	45
Bibliografia – Referências	49

INTRODUÇÃO

À luz da necessidade global de uma nova forma de interpretar e aplicar o Direito em nossa sociedade múltipla, da latente necessidade de um pensamento jurídico interdisciplinar, num tempo em que testemunha-se a decadência do positivismo enquanto única proposta para pensar o Direito, busca-se averiguar, inicialmente, a fundamental inter-relação entre a Ciência Jurídica e a Literária.

O que se pretende desenvolver é um trabalho nos moldes de uma reflexão fundada na Literatura para uma posterior análise dos temas do Direito demonstrando que há uma relação entre ambos. A propósito de como esta focaliza aquele no esforço de melhor entendê-lo.

Trabalhar-se-á com a novela "Michaël Kohlhaas" – do escritor alemão Heinrich von Kleist –, serão abordados aspectos sobre o autor e sua perspectiva na literatura. Após passar-se-á à análise da referida obra literária e sua influência na percepção do Direito.

A obra auxiliará e servirá como base fundante de uma análise sobre a Vingança e a Justiça, em especial como ocorre uma deturpação entre tais conceitos e como ambos se confundem e se distinguem na visão subjetiva da maioria das pessoas.

Justifica-se a realização da pesquisa com o entendimento de Arnaldo Godoy de que a Literatura pode fornecer tanto informações quanto subsídios para que o meio social onde o Direito se desenvolve seja compreendido, pois “ao exprimir uma visão de mundo, a Literatura traduz o que a sociedade e seu tempo pensam sobre o Direito”¹. Assim, o autor da obra mostra-se fundamental, pois Kleist era obcecado em estruturar a complexidade do mundo em uma forma quase matemática.

A pesquisa proposta consistirá num diálogo entre autores diversos com a obra, de

¹ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito e literatura: anatomia de um desencanto*. Curitiba: Juruá, 2002, p. 158.

maneira a demonstrar que a Justiça parcial e/ou a violência em busca dela não são o propósito do Direito.

Ademais, cabe observar que se torna fundamental a leitura da referida obra de von Kleist para melhor compreensão do presente trabalho e seus fins, haja vista não ser o foco do mesmo a dissecação do texto em si, mas uma análise sobre os aspectos julgados relevantes.

1. O DIREITO E A LITERATURA

1.1. DA INTER-RELAÇÃO ENTRE O DIREITO E A LITERATURA

Àqueles que se perguntam sobre a possibilidade de estudar Direito em sede de Literatura, argumenta-se que não há que se questionar. Para a prática jurídica é fundamental o exercício interpretativo, pois a interpretação é a gênese do texto legal e normativo, dando vida aos fatos e ao Direito. Ainda, é a Literatura uma expressão social, provocadora de reflexões sobre temas diversos (inclusive jurídico) e capaz de demonstrar uma visão social contemporânea acerca dos mesmos.

O próprio Dworkin, tão aclamado nos corredores jurídicos, aconselhou aos juristas a estudar não só a interpretação literária, mas outras formas de interpretação artística, nas quais “foram defendidas muito mais teorias da interpretação que no Direito”², para uma melhor compreensão da matéria. Todavia, não é exclusividade do renomado doutrinador tal visão, pode-se citar vários estudiosos sobre o tema como, por exemplo, o Professor Paulo Ferreira da Cunha³ que, defendendo o assunto, menciona em seu texto poetas e outros importantíssimos autores:

“Percy Bysshe Shelley afirmou que ‘Os poetas são os legisladores não reconhecidos do mundo’. Contemporaneamente, Raquel Barradas de Freitas diz: ‘todo o poeta deve ser legislador do mundo’. E Germano Schwartz propõe uma inversão desses termos: ‘todo o legislador e decisor judicial seria poeta do mundo’”⁴.

² DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Trad. de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.217-221. citado por: OLIVO, Luiz Carlos Cancellier de. *O estudo do direito através da literatura*. Tubarão, SC: Editorial Studium, 2005, p.20.

³ Professor Doutor Paulo Ferreira da Cunha, Catedrático e Diretor do Instituto Jurídico Interdisciplinar da Faculdade de Direito da Universidade do Porto – Portugal.

⁴ CUNHA, Paulo Ferreira. *Direito e Literatura – Introdução a um diálogo*. Disponível em: <http://www.hottopos.com/notand14/pfc.pdf> . Acessado em: Janeiro/2012.

Entretanto resta pouco notável, em nosso país, de modo geral, o paradoxalmente importante movimento iniciado na década de 1970, na América do Norte, especialmente nos Estados Unidos da América: *The Law and Literature Movement* – diversas correntes começaram a tratar academicamente da relação entre Literatura e o Direito, por exemplo: *Law and Society, Critical Legal Studies, Critical Race Theory, Feminist Jurisprudence* ⁵.

Assim, apesar da relação *Literatura ‘versus’ Direito* ser vastamente pesquisada no âmbito internacional, em nosso país o estudo da referida relação é novidade no âmbito jurídico. Talvez pela tradição positivista, talvez pelos percalços para uma efetiva educação transdisciplinar – que acolhe o postulado de que todos os seres são complexos e interdependentes, ocorrendo uma ligação entre tudo e todos que transcende, ignora limites, sobrepõe-se ao real e ao imaginário (Korte, 2004).

O aludido movimento, com raízes em dois grandes marcos do desenvolvimento da história intelectual do Direito (a crescente dúvida se o Direito é uma fonte isolada de valor e significado, ou se deve ser conectado a um grande contexto sócio-filosófico-cultural para dar-lhe tal valor e significado; e o crescente foco acerca da mutabilidade significativa dos textos em geral – literários ou legais), busca estabelecer uma conexão interdisciplinar entre o Direito e a Literatura. O que, nas palavras de Schwartz, é uma reação a não utilização de elementos literários na análise do Direito ⁶.

Law and Literature é uma constante a fim de caracterizar o Direito como Arte: fruto de uma abstração construída sobre outra abstração ⁷, uma criação contínua ⁸, pois é uma ciência complexa que necessita de dados além dos normativos para emanar suas decisões.

Inegável a importância da Arte para o sistema social, principalmente para o Direito,

⁵ JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *Literatura e Direito: uma outra leitura do mundo das leis*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1998, p. 21. Ver também: WEISBERG, Richard e BARRICELLI, Jean-Marie. *Literature and Law*. In: *Interrelations of literature*. New York: The Modern Language Association of America, 1982, p.150-175.

⁶ SCHWARTZ, Germano; MACEDO, Elaine. *Pode o Direito ser Arte? Respostas a partir do Direito & Literatura*. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/_germano_schwartz.pdf. Acesso em: Janeiro/2012.

⁷ BAGNALL, Gary P. *Law as Art*. 1996, p.269

⁸ DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Trad. de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000

sendo fruto das memórias e da imaginação, ela é fonte de prognósticos sociais ⁹ capaz de desfazer certezas, de questionar mitos / conceitos / pré-conceitos, de colocar a sociedade sob outro foco de análise, de ser transgressora ¹⁰. Enfim, de ir além do que podemos chamar de foco “normal” de análise das relações – o foco do dia-a-dia com o qual se observa rotineira e mecanicamente a Vida. Assim, a Arte é meio essencial ao Direito, sendo esta fornecedora de elementos para a compreensão daquele.

Nesta perspectiva, sendo a Literatura uma das formas de expressão artística e a interpretação um modo comum de vislumbrar ambas as ciências, cita-se a passagem autoexplicativa do texto de Godoy:

“A tradição literária ocidental permite abordagem do Direito a partir da arte, em que pese a utilização de prisma não-normativo. Ao exprimir visão do mundo, a Literatura traduz o que a sociedade pensa sobre o Direito. A literatura de ficção fornece subsídios para compreensão da Justiça e de seus operadores” ¹¹.

Ainda, o entender do Professor Maraschin:

“A imaginação / ficção literária se apresenta como elemento privilegiado na compreensão da realidade, pois sem imaginação é impossível compreender a realidade. A realidade não pode ser compreendida sem o aporte da ficção, assim como a atividade científica não pode sobreviver sem as chamadas hipóteses. E o que são as hipóteses senão projeções imaginárias sobre algo que está por vir? Até mesmo o projeto científico, portanto, possui uma ligação com o imaginário. A literatura pode assumir, assim, um importante papel na tentativa de examinar os condicionamentos, os diferentes usos da linguagem e a vocação problematizadora do direito, auxiliando tanto alunos quanto professores e delineando os parâmetros deste desafio interdisciplinar” ¹².

⁹ LUHMANN, Niklas. *A Obra de Arte e a Auto-Reprodução da Arte*. IN: SCHWARTZ, Germano; MACEDO, Elaine. *Pode o Direito ser Arte? Respostas a partir do Direito & Literatura*. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/germano_schwartz.pdf Acesso em: Janeiro/2012.

¹⁰ OST, François. *Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico*. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

¹¹ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito e Literatura*. Revista CEJ, V. 7 n. 22 jul./set. 2003. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewArticle/573> .Acesso em: Jan/2012.

¹² CAMPOS, Karine Miranda. FERNANDES, Claudia Damian. MARASCHIN, Claudio. *Direito e Literatura: uma análise interdisciplinar do fenômeno jurídico a partir dos textos literários*. Anagrama: Revista Científica Interdisciplinar da Graduação, Vol. 2, No 4 (2009). Disponível em: <http://www.revistas.univerciencia.org/index.php/anagrama/article/viewArticle/6363> .Acesso em: Jan/2012.

O movimento se propõe a encontrar na Literatura o embasamento à compreensão do Direito conduzindo-o a um aprofundamento e a uma renovação de seus valores para uma interpretação da Lei à luz da sociedade atual. Essencialmente, busca-se uma possibilidade de recuperar para o Direito o diálogo com novas leituras sobre a realidade. Com esse fim, o estudo do tema é dividido em três segmentos: Direito NA Literatura, Direito COMO Literatura e Direito DA Literatura.

Segundo Schwartz ¹³, temos:

1. Direito NA Literatura: estuda as formas sob as quais o Direito é representado na Literatura (recriações literárias de processos jurídicos, modo de ser e o caráter dos juristas, representações que uma sociedade exterioriza a respeito de suas normas jurídicas, tratamento que o Direito e o Estado dispensam às minorias) – é um acoplamento dos sistemas;

2. Direito COMO Literatura: trata-se de perceber o Direito e seu conjunto de atos e procedimentos como peças capazes de serem observadas como atos literários. Tem-se que o Direito pode ser visto como exercício de retórica e como um “contar” de histórias;

3. Direito DA Literatura: leis e normas jurídicas, que protegem a atividade literária, são o objeto central da observação nesse plano.

A par das considerações doutrinárias apresentadas, ressalta-se que o presente trabalho visa abordar o primeiro dos subitens elencados (qual seja, *Direito na Literatura*) tomando por subsídio a obra "*Michaël Kohlhaas*" (novela do escritor alemão Heinrich von Kleist (1777-1811) e busca reafirmar o tema do movimento de modo a enfatizar que o ensino do Direito, como ciência social aplicada, necessita de constantes revisões críticas, principalmente, para possibilitar que se desenvolvam juristas capazes de enfrentar questões éticas / morais / legais com eficácia e humanidade, de forma mais crítica e menos autossuficiente, ressaltando, para tanto, o fundamental e indubitável papel da Literatura na formação diária do ser humano,

¹³ SCHWARTZ, Germano; MACEDO, Elaine. *Pode o Direito ser Arte? Respostas a partir do Direito & Literatura*. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/germano_schwartz.pdf. Acesso em: Janeiro/2012

como fonte de Cultura e como um modo do jurista voltar a ter a visão da sociedade comum sobre as Leis e o que se espera delas.

Busca-se, ainda, uma reflexão acerca da influência da obra na constituição do Direito, na formação daquela rede de fatos e valores que constituem o arcabouço jurídico de uma sociedade, pois “não existem palavras inocentes [...] isso supõe que a linguagem seja simultaneamente um suporte e um instrumento de relações moleculares de poder”¹⁴.

¹⁴ WARAT, Luis Alberto. *A ciência jurídica e seus dois maridos*. Santa Cruz do Sul: Faculdade Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985, p. 100.

2. ACERCA DA JUSTIÇA E DA VINGANÇA

Apesar de o tema ser ampla e demasiadamente abordado no ensino do Direito, não há como deixar de vislumbrá-lo para uma análise sobre a Vingança e a Justiça e como ocorre uma deturpação entre tais conceitos, como ambos se confundem e se distinguem na visão das pessoas e na obra a ser analisada neste trabalho. Também, sobre a importância de uma Justiça célere e imparcial e para demonstrar que o caos judiciário poderá acarretar no ônus da vingança privada.

Assim sendo, passa-se a um breve histórico analisado.

2.1. DO ESTADO DE NATUREZA AO ESTADO DE DIREITO

Em *Oréstia*¹⁵, tragédia grega de Ésquilo, tem-se o desenvolvimento da maldição lançada por Mítilo às gerações de Pêlops.

Tal trama mostra uma sequência de atos vingativos com ápice na cena em que Orestes mata sua mãe e Egisto como forma de vingar a morte do pai tramada pela mãe e o amante. Após tal episódio, Orestes começa a ser perturbado pelas Fúrias (Erínias¹⁶) vingadoras de sua mãe.

Orestes vai ao templo de Apolo suplicar por ajuda, pois já não mais aguentava o tormento causado pelas Fúrias. O Deus promete-lhe ajuda e o envia a Atenas, aonde deveria

¹⁵ ÉSKUÍLO. *Oréstia: Agamêmnon. Coéforas. Eumênides*.. Tradução do grego, introdução e notas de Mário da Gama Kury. - 6ª ed. - Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003, PP; 7-12.

¹⁶ As Fúrias perseguiram aqueles que cometiam crimes consanguíneos para vingá-los e não eram visíveis às outras pessoas.

ser julgado e talvez libertado de tal sofrimento.

Em Atenas, Orestes suplica novamente por sua ajuda. A Deusa convence as Fúrias da necessidade de um julgamento sobre a causa por ela e mais seis distinguidos cidadãos de Atenas.

Acontece o julgamento. Apolo é o defensor de Orestes e representa o próprio Zeus. Atena proclama que o tribunal fica instituído por ela para sempre – Tribunal de Aerópago. Os juízes votam e a Deusa declara seu poder de pronunciar o veredicto final com voto de Minerva a favor de Orestes, em caso de empate.

Há o empate e Orestes sai vencedor e livre das Fúrias perturbadoras.

A tragédia do Século V a.C., está intimamente ligada ao processo de desenvolvimento do Direito, pois retrata a transição da *vingança privada (de sangue)* à *responsabilidade individual* – da inexistência da lei à Justiça deliberativa, democrática.

Sobre a evolução do Direito nas sociedades antigas, apresenta-se um provável esquema evolutivo num paralelo entre todos os povos, mas sem se poder assegurar, dentro de um juízo de probabilidade, que todos eles a um só tempo encontravam-se num mesmo estágio de desenvolvimento e de aplicação desse sistema.

Na sociedade primitiva inexistiam leis, assim como inexistia um órgão estatal soberano com força suficiente a impedir o uso da força pelos particulares. Havia o regime da *autotutela*: aquele que se visse injustiçado ou que tivesse alguma pretensão frente a outrem, deveria buscá-la com sua própria força e na medida dela – não há justiça, há vitória do mais forte.

De maneira geral, as sociedades primitivas, no estado de natureza, se valiam com frequência da vingança de sangue que, como se pode observar a partir de relatos datados do Século XXVI a.C., era extremamente cruel com penas de, por exemplo, morte, amputação, castração, marcas de ferro na testa, etc. Havia o que costuma-se classificar como *vingança*

ilimitada para a qual inexistia qualquer critério de proporcionalidade, e sim uma reação cega não regulada por noções de justiça.

Além da desproporcionalidade dos atos, a vingança, que é por definição descontrolada e desmedida, desencadeia um processo que não se sabe quando terá fim: cada vingança atrai outra vingança e o processo continua indefinidamente sem que haja meio de controlá-lo. De modo que o cometimento de um delito / dano provocava uma reação cega, não só da vítima, mas também de seus parentes e até de toda a tribo ou clã, dando azo a lutas grupais, extenuantes, improdutivas e exterminadoras.

O estado de natureza entre os homens que vivem juntos é um estado de guerra, ainda que nem sempre haja uma eclosão de hostilidades é, contudo, uma permanente ameaça disso. Parafraseando Kant (2008), é essa facilidade para fazer a guerra que seria um grande obstáculo à paz perpétua e à justiça.

Nesse contexto, Ricoeur vislumbra que o excesso de violência fez com que as pessoas se rebelassem e dessem desesperadamente os seus gritos de “basta, isso é injusto”. Com os sofrimentos provocados pelos acontecimentos trágicos, a ideia de intolerável torna-se mais alargada e contribui para que as pessoas possam redefinir seus valores e crenças. A sociedade passa a elaborar um direito (um conjunto de normas) com a finalidade de regular a vida das pessoas e dos grupos a ela pertencentes, tornando-o elemento indispensável para afastar o espírito da vingança e substituir a reação passional e frequentemente mortal. Passou-se a ter uma expectativa de que o Estado seria capaz de preservar os bens e a vida das pessoas, pois seu poder é tal que não teme ser vítima de qualquer vingança particular. Assim, estabeleceu-se no campo político leis e penas para reprimir os indivíduos que violassem e espoliassem os bens, a liberdade e a vida humana.

“[...] o nascimento do direito é sempre como o do homem, — um parto doloroso e difícil. [...] os povos não chegam ao direito sem penosos esforços, sem inúmeros trabalhos, sem lutas contínuas, e até derramando

*seu próprio sangue”*¹⁷.

Com o surgimento do Estado, surge a *Lei de Talião* com a função de reparar o dano por meio de uma única reprimenda, sendo esta, embora pequena, uma participação estatal na solução dos litígios.

Apesar de a lei talional ser vingativa não se pode caracterizá-la como vingança pura, pois, além de não instaurar o temido ciclo indefinido de vinganças, limitava-se grosseiramente a reação ao ofendido, numa proporcionalidade relativa, em que a sanção era tal qual o dano causado. Há um apoio nas concepções retribucionistas e o sistema demonstra o princípio da pena pública: a existência de um poder moderador.

Como era costume castigar o delinquente em um órgão corporal – exatamente aquele que teria sido utilizado para a prática do delito –, surge, também com Talião, a primeira manifestação de práticas de composição (*e.g.*, quando o ofendido permitia a troca da pessoa do ofensor por um escravo) e, com elas, a reparação do dano causado pelo delito e a satisfação do interesse do prejudicado com a entrega de importâncias em dinheiro / bens / objetos ou mediante prestação de serviços por parte do ofensor ou mediante outros procedimentos reparadores.

Os conflitos passam a ser superados a partir do consenso e da atividade das partes. Inicia-se o regime da *autocomposição* que se manifesta de três formas (as quais, de certa maneira, sobrevivem até hoje com referência aos interesses disponíveis): a) *desistência* (renúncia à pretensão); b) *submissão* (renúncia à resistência oferecida à pretensão); c) *transação* (concessões recíprocas)¹⁸.

Observando que não eram benéficos tais sistemas, pois derivavam da parcialidade e do uso da força, a sociedade buscou estabelecer pessoas neutras (árbitros) para dirimir os

¹⁷ IHERING, R. Von. *A luta pelo Direito*.

¹⁸ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. *Teoria geral do processo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros.

conflitos a partir de uma solução amigável e que quebrasse o excesso de subjetividade – imparcial. Inicialmente, tal função era confiada aos sacerdotes, que faziam prevalecer a vontade dos Deuses, ou aos anciões, que conheciam bem os costumes do povo. Surge, assim, a figura do juiz.

Contudo, a *autocomposição* e a *arbitragem* limitavam-se a definir a existência ou não do direito. O cumprimento da decisão ainda permanecia dependente do uso da força física.

Com a evolução do Estado e o aumento de seu poder ante os particulares, este tomou para si o poder de dirimir os conflitos: surgiram os juízes, as leis e a figura do legislador como forma de se ter um critério objetivo na elaboração do direito a ser aplicado. Inicia-se uma ‘nova era’: o Estado fortalecido impõe-se sobre os particulares e, prescindindo da voluntária submissão destes, impõe-lhes autoritariamente a sua solução para os conflitos de interesses e a penalidade passa a ser aplicada jurisdicionalmente em conformidade com a legislação. Vedou-se a autotutela e implementou-se a *arbitragem obrigatória* – exercida por um magistrado com poder conferido a ele pelo próprio Estado, que, guiado pelas leis e costumes, julgava / dirimia as lides evitando julgamentos arbitrários, sendo esta a melhor garantia contra o arbítrio e a vindita passional. A essa atividade pacificadora estatal dá-se o nome de *jurisdição*, que é exercida através do *processo* buscando-se a Justiça e o *bem-comum*, haja vista que “é na estrutura do processo, em um Estado de direito, que melhor aparece o corte entre a vingança e a justiça”¹⁹.

O processo é, de forma simplista, uma ação mediatizada, ritualizada, uma encenação da justiça em um espaço delimitado pelo Estado – *os tribunais* –, onde há um discurso entre as partes conflitantes, organizado por um procedimento positivado nas leis, para manter de forma regrada as relações interpessoais de maneira que todos possam tomar parte nesse processo e para que o magistrado possa tomar conhecimento dos fatos em conflito e dirimi-los

¹⁹ FARAGO, France. *A Justiça Judiciária*. IN: _____. A JUSTIÇA. Manole, 2004. p. 307-334.

objetivamente, sem colocar em perigo a ordem e a sobrevivência do grupo, mantendo um distanciamento do subjetivismo dos litigantes, da indignação moral, da vindita e da ira pública.

O aparelho jurisdicional do estado – *a justiça institucionalizada* – enfrenta, diariamente, a experiência do mal, da crueldade dos homens, da fragilidade dos pobres e dos testemunhos, da privação do direito à verdade, da injustiça, das diferenças de opinião. Do que ele tenta retirar paradigmas a fim de estabelecer o seu veredito, que formará lei entre as partes, recaindo sua exigibilidade sobre aqueles que se expuseram a ser julgados pelos seus atos e precedentes para aqueles que estão abarcados pela Justiça institucional da comunidade.

Assim, tendo em vista o posicionamento de Ricoeur, o ato de julgar é complexo, fazendo parte da prática de justiça institucional, é um acontecimento social que consiste na interrupção da incerteza daqueles em conflito, colocando um ponto final no drama e determinando aquilo que é o justo mediante procedimentos codificados e confrontos de argumentos regrados; ademais, é o demonstrativo da força da lei, afirmando-a em uma situação particular, não apenas a partir de sua mera aplicação, mas através de um juízo reflexivo sobre as particularidades de cada lide.

*Tomado em um sentido amplo, o ato de julgar consiste em separar as esferas da atividade, delimitando as reivindicações de um e de outro, e finalmente corrigindo as distribuições injustas, quando a ação de um invade o campo do exercício do outro. A este respeito, o ato de julgar certamente consiste em separar. [...] É realmente uma questão de decidir qual é a parte de um e de outro*²⁰.

Ricoeur propõe que o ato de julgar representa a ideia de justiça distributiva: “é aquele que des-empata, se-para”. Alega que é uma escolha da sociedade, entre alternativas, para se opor à violência desmedida e que a define como Estado de Direito. As formas de julgamento

²⁰ RICOEUR, Paul. *The Just*. p. 129-130. “Taken in a broad sense, the act of judging consists in separating spheres of activity, in delimiting the claims of the one from those of the other, and finally in correcting unjust distributions, when the activity of one party encroaches on the field of exercise of other parties. In this respect, the act of judging certainly consists in separating. [...] It is indeed a matter of deciding the part of one and that of another”.

[a jurisdição estatal] seriam uma escolha social ao discurso ante a violência, de importância tamanha que é percebida ao lembrarmos a infinitude e desproporcionalidade da vingança privada, pois a justiça se opõe não apenas às violências, mas à simulação de justiça constituída pela vingança.

Dessarte, o ato de julgar é ato fundamental por meio do qual a justiça é encontrada na sociedade. É o ato pelo qual a sociedade eleva os indivíduos ao nível do direito e da lei, confiscando para si o poder de dirimir conflitos. Seu fim está além da segurança e da paz social, é o reconhecimento mútuo entre os indivíduos de que cada um, mesmo em conflito, é sujeito de direitos, membro da sociedade, que deve ser ouvido e será julgado objetivamente, em conformidade com a legislação, a qual postula os valores compartilhados pela sociedade em que vive. Nesse contexto, o julgamento não será um ato de violência contra aquele que sucumbiu, mas sim de reconhecimento, de que cada um faz parte da sociedade como um todo e submete-se a ela; com ele a retidão é restabelecida com efeito pedagógico, indicativo e restaurador da equidade.

O ato de julgar tem como horizonte o frágil equilíbrio desses dois elementos da distribuição: a que separa a minha parte da sua e, por outro lado, aquela que determina que cada um de nós é parte da sociedade ²¹.

Entretanto, para que ocorra o julgamento nos moldes estabelecidos acima é necessário um aparelho judiciário bem composto e definido (tal como Ricoeur determina) considerando o fato de que na falta deste a vindita aparece como único recurso. A instância jurídica somente pode funcionar como aparelho judiciário se os seguintes elementos forem reconhecidos pelos membros da comunidade: um corpo de leis positivadas; a delimitação do processo com vistas a proporcionar o discurso entre os conflitantes; indivíduos competentes encarregados de julgar e pronunciar sentença e tribunais de justiça (um quadro institucional). Existem, ainda, na

²¹ Idem, p.132. “*The act of judging has as its horizon a fragile equilibrium of these two elements of sharing: that which separates my share or part from yours and that which, on the other hand, means that each of us shares in, takes part in society*”.

instância de justiça dois aspectos necessários: o monopólio da coerção estatal com poder de impor suas decisões e os argumentos de justiça, parte da atividade comunicativa.

2.2. HISTÓRICO DO DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO DE JUSTIÇA

Da mesma forma que houve o surgimento e a evolução do Estado e do sistema jurisdicional, tal se deu com o conceito de Justiça e de Vingança no decorrer do tempo.

A ideia de justiça não é contemporânea, é um conceito cultural de uma realidade referida a valores – há um relativismo conforme a época e a cultura –; é uma conquista da razão, tendo um histórico que emergiu lentamente de uma origem mítica e sagrada, perpetuando-se socialmente até os dias atuais.

2.2.1. MISTICISMO

Nos primórdios, cercava-se a justiça de um simbolismo religioso e cosmológico lembrando a todos que os seus fundamentos provinham de Deus. Foi concebida como a encarregada de separar o bem do mal. Em culturas remotas como Israel antigo, Egito, Mesopotâmia, bem como na Grécia arcaica, a deificação / divinização da justiça era um traço intercultural das sociedades. As obrigações sociais e a conduta do ser passavam sempre sobre o crivo do cosmo²².

²² PIERANGELI, José Henrique. *Das Penas: tempos primitivos e legislações antigas*.

Era característico associar a figura do chefe de governo a um deus ou uma pessoa iluminada por ele. Assim, hierarquicamente superior aos outros homens, aquele ditava as normas sociais – os deveres para com a sociedade e a ordem divina. Quem vivesse em consonância com as normas “divinas” não era considerado apenas bom, justo, ético, mas honrado e merecedor da estima das pessoas e dos deuses, pois contribuiu para manter a ordem jurídico-ético-religiosa, fazendo jus a uma vida boa após a morte.

Foi (e continua sendo) através de um processo de abstração crescente que se encaminhou a Justiça rumo à sua concepção contemporânea, atingindo-a pela perda de símbolos.

2.2.2. MORAL / VALOR

Os gregos foram os primeiros a desenvolver uma filosofia para a justiça (no sentido rigoroso do termo) com a exclusão do cunho religioso, atingindo um primeiro ápice filosófico na primeira obra dedicada sobre o tema: *Politéia* (A República). Platão define a justiça como um fenômeno secular e surge o elemento metafísico de sua legitimação: a ideia do Bem, que é a virtude suprema – por sua tarefa ordenadora em busca da ordem global correta.

Ao homem passa-se a impor o compromisso e a responsabilidade pela manutenção e busca da justiça: cabe ao homem ser justo, mantendo a retidão em seus desejos, atos e razão. Assim, a justiça não está apenas ligada à sociedade, mas a alma do ser: deixa-se de lado o “medo” do castigo dos deuses para buscar o desejo da felicidade de ser um “ser virtuoso” e honrado frente aos seus. No contexto ético da justiça, o desejo é um *télos* em que a pessoa aspira alcançar uma vida boa.

A justiça recebe grande valorização moral, passando a ser concebida em si mesma uma prática no sentido objetivo. Conforme Kant²³, a justiça como moral seria um conjunto de leis que ordenam incondicionalmente e segundo as quais devemos agir, haja vista que a moral exige que se cumpra o dever pelo sentimento desse dever, pois a ela basta unicamente a mentalidade adequada à norma (moralidade). A justiça é, por um lado, fim do direito, e, por outro, exatamente por isso, fundamento de sua validade obrigatória.

Aristóteles²⁴ foi autor do primeiro tratado efetivo sobre o tema justiça: *Ética a Nicômaco*. No âmbito do conceito, o filósofo desenvolveu uma diferenciação que ainda hoje se mostra pertinente: a justiça universal e a particular.

A justiça como *virtude completa* [justiça universal – para São Tomás de Aquino], que significa, com vistas ao outro, a virtude perfeita: consiste na atitude de cumprir voluntariamente tudo o que a lei e os costumes exigem. A justiça universal denota uma integridade abrangente. Dela fazem parte, *e.g.*, também as obras da coragem e da prudência. O conceito de justiça universal (a virtude das virtudes) já era de conhecimento dos gregos, mas Aristóteles inovou ao vislumbrar a ideia de uma *justiça particular*, que se refere àquelas questões de honra, dinheiro ou autoconservação. A ideia de *justiça particular* é encarada como um traço distintivo de caráter ou da personalidade: é uma virtude moral que, por um lado, independe de uma simpatia pessoal e, por outro, não ultrapassa o devido. Existem dois graus: quem age com justiça baseado somente em motivos extra-morais (medo da coerção); quem age não apenas com justiça, mas possui a mentalidade incrustada de querer ser justo, orientando suas ações e omissões segundo a ideia de justiça objetiva mesmo que o direito positivo e a moral convencional deixem lacunas em alguma situação do cotidiano.

Por conseguinte, no significado ético aristotélico de justiça, o desejo tem o papel de impulsionar o sujeito a buscar para si a “vida boa”, o que é um acontecimento que exige um

²³ KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Porto Alegre: L&PM, 2008. P.57

²⁴ HÖFFE, Otfried. *O que é Justiça?* Tradução de Peter Naumann. Porto Alegre: Edipucrs, 2003. p.24

contexto político e moral em que a ideia de justiça tem um espaço no qual a linguagem procura através da palavra se centrar na reflexão para prevalecer sobre o sentido de violência.

Similarmente, Sócrates afirma que quem se revolta somente quando ele próprio é vítima de uma injustiça permanece num grau preliminar: o egoísta. Somente aquele que se revolta com a injustiça contra outras pessoas é quem possui a ideia de justiça propriamente dita – referida a outrem: o altruísta. Contudo, quem a exerce apenas com amigos ou membros do próprio grupo, é justo apenas num sentido fraco. É fortemente justo, em termos altruístas, aquele que se toma de indignação com a injustiça também contra um terceiro completamente estranho. E quem considera uma injustiça cometida contra outros não menor do que aquela cometida contra si mesmo ou seus amigos atinge a perfeição. Então ele não cometerá injustiça em nenhum caso, também não onde ele poderia tornar-se vítima de uma injustiça alheia, já que a capacidade de estabelecer um ponto de vista que não seja pessoal abre espaço para um horizonte moral em que o outro se torna tão importante quanto nós mesmos.

Na visão do filósofo ateniense, somente homens justos vivem em regime de confiança recíproca por preferirem sofrer uma injustiça a cometê-la, tanto por respeito a si, quanto por respeito àqueles cuja opinião lhes importa. Em contrapartida, pessoas injustas não só vivem em discórdia com as outras como consigo mesmas, o que as leva a uma vida miserável, escravas de suas cobiças conflitantes, colocando em risco seus bens e a conservação da própria existência.

“a conservação da existência é a suprema lei da criação animada, por quanto ela se manifesta instintivamente em todas as criaturas; porém a vida material não constitui toda a vida do homem; tem ainda que defender sua existência moral que tem por condição necessária o direito: é, pois, a condição de tal existência que ele possui e defende com o direito. O homem sem direito desce ao nível dos brutos [...]. Temos, pois, o dever de defender nosso direito, porque nossa existência moral está direta e essencialmente ligada à sua conservação; desistir completamente da defesa, [...], equivaleria a um suicídio moral”²⁵.

²⁵ IHERING, R. Von. *A luta pelo Direito*. Tradução e notas de Edson Bini. Prefácio de Clovis Bevilacqua. Bauru, SP: Edipro, 2001.

A justiça é considerada um poder reto, tem por função a faculdade de conduzir as ações pelos caminhos do socialmente correto e está relacionada com o sentido de verdade estabelecida de acordo com aquilo que é considerado justo e bom, a fim de se manter as relações interpessoais. Todavia, para Ricoeur, a justiça não é simplesmente uma ideia procedimental cuja função seja garantir a coexistência. O significado de justiça implica na ideia de pessoa, do homem como um ser social que existe convivendo com o outro e em conjunto com as próprias ações.

Basicamente, a justiça se dirige às atitudes e ações de alguém ativo e capaz de escolher. Viver bem consiste em conduzir a própria vida moralmente em relação a si mesmo, ao outro e à instituição sob a ação do predicado bom. Neste aspecto, a noção de justo requer uma postura pessoal que se baseia em ser flexível diante dos reveses circunstanciais. É uma atitude equilibrada que possibilita à pessoa uma reflexão ética para poder fazer as próprias escolhas a fim de que sejam feitas com base em uma sabedoria prática que mostrará um modo de bem agir.

Em relação à lei, o justo é aquele que obedece ao dever. Assim, o dever é uma obrigação moral: cumprir o que se é prescrito pela razão para definir o que é um bem ou um mal tendo como correspondência o desejo de uma intenção ética de vida boa com e para os outros.

Nesta toada, cabe a observação de Gustav Radbruch (2010, p. 68-69), segundo o qual, o direito serve à moral não por meio dos deveres jurídicos que impõe, mas pelos que consente:

“Ele [o direito] dirige-se para a moral não pelo seu lado dos deveres, mas pelo dos direitos. Outorga direitos aos indivíduos para que, com isso, possam cumprir melhor os seus deveres morais. [...] O orgulho moral, que sempre só vem unido com aquilo que se tira de si mesmo, está ligado nos direitos subjetivos com aquilo que se tira dos outros; o impulso e o interesse, geralmente ligados pela norma, são agora inversamente libertados pela norma. O meu direito é, na realidade, o direito de cumprir o meu dever moral – e, por isso, inversamente, é o meu dever defender o meu

direito. Em seus direitos luta-se pelos seus deveres, pela sua personalidade moral”.

Em outras palavras, o que é definido como lícito é pronunciado e decidido pela legislação: é a denominada regra de justiça, de interesse comum de todos, com fins de preservar a felicidade da comunidade política. Tal que a lei é a regra legal que prescreve a conduta correta de modo a não se contrapor ao sentido moral de uma comunidade.

2.2.3. JUSTO / JUSTEZA / EQUIDADE

Ricoeur assevera que a moral é insuficiente para preencher suas próprias exigências, que estabelecem a prática de convivência de uma comunidade, já que “ela aponta o fim sem indicar o caminho”. A conotação moral não basta à ideia de Justiça, esta, como conceito cultural, necessita vislumbrar a definição do justo, para que se exerça o direito. Todavia, não é de hoje que se tenta definir um padrão para o justo, mas sabe-se, com certeza, que é a ele que o direito deve servir.

Justo, segundo o dicionário Michaelis ²⁶, é um adjetivo que significa: conforme à justiça, à razão e ao direito; reto, imparcial, íntegro; exato, preciso.

Radbruch entende o justo como um valor absoluto, não derivado de nenhum outro; objetivamente, só pode ser uma relação entre homens – uma ordem ideal de sociedade ²⁷. Num outro aspecto, Ricoeur, considerando que a prática social de justiça está pautada nas tradições do cotidiano, afirma que o significado de justo recebe, por um lado, uma conotação

²⁶ Justo. In: MICHAELIS Moderno dicionário da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em: < <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=justo> >. Acesso em: 2012.

²⁷ RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. p.48

ética tendendo ao predicado de “bom” e de outro permanece estruturado nas capacidades jurídicas do “legal”. De modo que, ser justo significa ter uma conduta deliberadamente legal e equitativa e, de modo contrário, ser injusto seria escolher as coisas que não são boas, por exemplo, transgredir a lei ou agir de modo não equitativo.

Com fulcro na história e nos fins sociais da matéria, tem-se, resumidamente, que o homem viu-se necessitado do convívio em sociedade, já que o ser humano não carece apenas do que a natureza pode lhe oferecer, necessita dos outros seres humanos e daquilo que eles podem lhe prover. Assim, em sociedade, evoluiu-se do estado de natureza – sem leis/limites – para o estado de direito graças à observância da necessidade de controlar os impulsos pessoais para uma convivência harmônica entre todos. O “controle dos impulsos” passa a ser definido pelo direito, que é um conceito cultural: cumpre-se na própria ideia do direito, que não pode ser outra senão a justiça ²⁸.

Visando o justo, o direito não poderá ser irresponsável, conforme James Marshall ²⁹, deverá ser orientado no sentido de alcançar a unidade, isto é, a ausência das condições desintegradoras da sociedade. O ideal de tal unidade seria a psicológica: quando as pessoas têm uma causa comum, estando cada um pronto a fazer sacrifícios pelo grupo, mais unidos do que quando cada um se alia para sua promoção pessoal.

No âmbito do social, para que haja tal disponibilidade psicológica do ser de fazer sacrifícios pelo grupo, submete-se a justiça à ideia de um bem irrestrito: o bem comum é compreendido distributivamente – o bom deve sê-lo para a comunidade e também para o indivíduo em particular. Assim, a medida da justiça [do justo] consiste na vantagem distributiva e simultaneamente coletiva, para tal, ainda, faz-se necessária a condição de igualdade exterior (jurídica) entre os seres, que segundo Kant, “é justamente aquela relação dos cidadãos segundo a qual ninguém pode obrigar juridicamente outrem a algo sem que ele

²⁸ RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. p. 47

²⁹ MARSHALL, James. *Espadas e Símbolos: a técnica da soberania*. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ao mesmo tempo se submeta à lei de também poder ser obrigado por ela reciprocamente do mesmo modo”³⁰.

Ricoeur considera que desde Aristóteles a justiça se manifesta pelo sentido de equidade, ela precisa de valores para instaurar um julgamento que tenha pretensão de ser justo. A justiça é uma ideia reguladora do mais alto nível, sua função é a de manter um acordo comum que politicamente iguala todos os homens como seres humanos de ações suscetíveis de avaliações e que podem ser orientadas por uma moral estabelecida pela ideia do bem. O modo pelo qual se estabelece tal equidade, sem que haja injustiça, se define pelo frágil equilíbrio que estabelece o meio-termo entre o excesso e a falta.

A instituição jurídica, no contexto do conflito de interesses, dispõe da lei e de diferentes normas a fim de preservar aos indivíduos os deveres e direitos que possam mantê-los dentro de uma conduta que inclua os valores sociais. Exerce, então, o papel de termo médio entre os dois extremos, em razão de portar em si um traço que corresponde ao ponto de vista da lei, além de condições para aplicar os valores morais. Assim, tomando uma decisão imparcial sobre o conflito, ela estabelece um sentido de reparação ao desequilíbrio que existe entre a falta e o excesso.

2.3. DA CONCEPÇÃO DE VINGANÇA

Inicialmente, cabe destacar o significado etimológico de justiça e vingança. ‘*Justiça*’ vem do étimo latino *justitia* e, de acordo com Ulpiano, significa: a vontade firme e permanente de dar a cada um o que lhe pertence (*Justitia est constans et perpetua voluntas jus*

³⁰ KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Porto Alegre: L&PM, 2008. p 25.

*suum cuique tribuere*³¹). E ‘vingança’ vem do verbo vingar, cuja origem latina consiste em *vindicare*: ato de retribuir, castigar pelo mal causado, ou seja, retaliação em resposta a um ato lesivo sofrido.

A distinção entre vingança e justiça, apesar de evidente na teoria, é permeada de obscuridades quando inserida na realidade factual. Isso se deve a todo um processo histórico, no qual a vingança foi destituída cedendo lugar a justiça. Para melhor conceituar a diferença entre justiça e vingança, nada melhor do que a célebre frase comumente atribuída ao filósofo grego Epicuro: “a justiça é a vingança do homem em sociedade, como a vingança é a justiça do homem em estado selvagem”.

A vingança é uma repressão que tem objetivos meramente destrutivos, refletindo um senso primitivo do que seja justo. A vingança não busca reconciliações ou acordos, mas tão somente fazer o outro experimentar um dano igual ou maior do que causou. A vingança constitui um instinto do homem, que o acompanha e que evolui ao longo dos tempos. Ela existe desde os primórdios da humanidade, fato comprovado pelas referências encontradas em grande parte dos escritos, sejam literários, históricos ou religiosos de diversas épocas.

Sob o ponto de vista psicológico, a vingança é um sentimento tão natural no ser humano quanto o amor, o ódio e o medo. Corroborando, o psicólogo americano Michael E. McCullough³² vislumbra que o ser humano nasce biologicamente programado para castigar quando é alvo de alguma ofensa ou agressão. Diante desta realidade, o autor aduz que a vingança não é como alguma doença, falha moral ou crime, mas um instinto profundamente humano.

Nietzsche³³ exemplifica a vingança com um contragolpe decisivo que se desfere automaticamente visando por fim ao dano, promovendo a autoconservação. Assim, ao agir, a

³¹ Tradução: *A justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu.*

³² Professor PhD do Departamento de Psicologia da Universidade de Miami, FL, USA.

³³ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Humano, demasiadamente humano: um livro para os espíritos livres*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p.349

intenção primeira seria se salvar com corpo e vida e não revidar o dano.

Quando se pratica um ato como consequência de um dano causado por outrem se demanda tempo, eis que envolve o ato de pensar, mais especificamente, de pensar como o adversário poderá ser atingido mais dolorosamente. É o que ocorre na segunda espécie de vingança. Esta consiste no ato de meditar acerca da vulnerabilidade do outro e de sua aptidão ao sofrimento. Afere-se, portanto, a vontade de se fazer o mal.

Ao passo que a primeira espécie de vingança está relacionada à conservação, a segunda está ligada à ideia de restauração. Restauração esta que pertence tão somente ao mundo das ideias do indivíduo que a almeja, vez que a única coisa que se pode restaurar seria a honra.

Neste ponto, devemos aludir o artigo publicado de Robert J. Stainton³⁴ no qual se investiga o ato de vingar em seu estado mental e em seu resultado externo. O referido autor entende que há uma profunda relação entre o ato externo de se vingar e o estado mental interno da busca pela vingança.

Para que a vingança se desenvolva é necessário um agente que a procura e um destinatário desta. Além dos participantes, são necessários dois outros elementos: primeiramente, a razão para buscar a vingança, que será algum dano sofrido por aquele que busca se vingar acreditando que foi cometido por aquele contra o qual se dirige a vingança; segundo, o dano que o agente pretende fazer, ou seja, um agente quer se vingar de outro (destinatário) por causa dos danos sofridos por aquele causados por este.

O autor elenca algumas outras condições para que ocorra a vingança: poderá buscar a vingança apenas aquelas “coisas” que podem sofrer e causar algum prejuízo. Não é vingança o ato de buscar prejudicar alguém por tê-lo levado a lhe prejudicar; nem o é o ato de tentar prejudicar alguém em resposta a um dano que tal lhe cometera sem sentir qualquer raiva

³⁴ STAINTON, Robert J. *Revenge (La venganza)*. Crítica: Revista Hispanoamericana de Filosofía, Vol. 38, No. 112 (Apr., 2006), p. 3-20. Disponível em: < <http://www.jstor.org/stable/40104964> > Acesso: 16/04/2012.

(elemento interno), visando apenas uma recompensa pelo dano sofrido.

Para Stainton, não há como separar o elemento externo do interno no ato de se vingar. A diferença fundamental, dentro do agente, entre um estado mental de desejar causar dano a alguém por ter-lhe prejudicado e um estado específico de buscar a vingança, está em última análise no ato de se vingar que o agente buscava. Buscar a vingança aparenta ser uma condição necessária para vingar-se. Assim, não há como vingar por acidente: o agente deve estar tentando buscar o ato vingativo.

O ato de vingar é um fenômeno social que requer que o agente pretenda praticá-lo. O elemento emocional possui duas facetas: sentir-se prejudicado e ficar com raiva como resultado e sentir-se satisfeito, antecipadamente, em obter o mesmo resultado com o outro.

*"Let anger be [denied as] a desire, accompanied by a pain, to exact an apparent revenge. [...] and every instance of anger is accompanied by some pleasure which comes from the expectation of taking revenge"*³⁵.

Decerto, somente poderá se vingar aquele que possui o conceito de vingança, pois esta é a única diferença que distingue a vingança do mero ato de querer prejudicar alguém por tê-lo prejudicado.

Aquele que busca vingar deve também possuir um alvo contra o qual dirige seus atos. Tal alvo poderá ser uma pessoa, um grupo, um coisa, desde que possíveis de definir e que tal seja algo que o agente acredite que agiu contra si por algum motivo e lhe causou dano. Deve existir um nexos causal entre o dano sofrido e a ação vingativa cometida. Por conseguinte, o dano que se busca deve ser um que o agente imagine causar "sofrimento" no alvo. Não poderá ser uma ação prazerosa ao alvo, pois não será vingança, a menos que tal se de por acidente. Além de desejar causar o dano no alvo por alguma razão, o agente deve estar ciente do dano que lhe foi causado, que tal foi cometido contra si pelo alvo e tal fato deve estar incluso nas

³⁵ ARISTÓTELES, Retórica, 1378. Tradução livre: *Deixe a raiva transformar-se em um desejo, acompanhado pela dor, que a exata vingança aparecerá. [...] e cada estado de raiva é acompanhado pelo prazer que advém da expectativa de vingar-se.*

suas razões para vingar. Logo, ambos os danos (o cometido ao agente vingador e o cometido ao alvo) devem ser claros e percebidos por seus destinatários.

Nozick (*apud* Stainton, 2006) enumera seis diferenças entre a vingança e a retribuição: 1- a vingança deve ser pessoal, a retribuição não deve envolver um laço pessoal; 2- a vingança pode ser cometida por uma mera dor, a retribuição genuína só pode ser obtida por um erro; 3- a vingança deve provocar uma sensação de prazer no agente, a retribuição não deve ser agradável; 4- a vingança não necessita ser geral, a retribuição deve ser universalizável; 5- a vingança não é proporcional, a retribuição deve sê-lo; 6- a vingança não precisa ser comunicativa – emitir uma mensagem –, mas a retribuição deve ser um ato de comportamento comunicativo.

No campo das relações interpessoais, a violência não pode ser negada como condição do próprio indivíduo. No entanto, além da violência existe a possibilidade de uma ação razoável e proporcional que pode ser empreendida pelo desejo de justificação, o qual é fonte de uma liberdade que considera as ações do ponto de vista da reflexão. A ponderação ou prudência é um elemento essencial para que se mantenha a reflexão em relação à situação de conflito. É preciso considerar que o uso da violência reduz a razão e não se alcança um entendimento sensato quando a razão fica nublada pelo sentimento de raiva. É, pois, que em caso de violência cabe ao Estado de Direito o papel de ocupar-se das conciliações ou das reparações. Além do caráter reparador, o Estado exerce o papel moralizador, isto é, ele tem uma função educadora e reguladora ante o conflito.

Quando o ser humano se submete à vida em sociedade, ele é educado a limitar suas vontades e instintos para a sobrevivência da mesma, para que a sua liberdade, seus direitos e os de terceiros não sejam atingidos. Portanto, neste processo de limitação, enquanto cidadão, o ser é obrigado a cumprir a lei a qual está submetido e caso a desrespeite será punido. Nossos desejos devem ser freados e, para tal, adotam-se as formas de restrição a fim de incluir e

manter os direitos de cada um. Consequentemente, cumpre-se à lei a fim de evitar a punição.

A justiça, enquanto prática social, pensa e organiza as normas e regras para coibir e estabelecer as punições às infrações em caso de uma transgressão da lei. Neste aspecto, a lei é um instrumento político e não moral. Na prática, quando os conflitos ultrapassam os limites do tolerável tornando-se violentos é necessário acionar todo o aparato da lei na instância judiciária. O julgamento desses tipos de conflitos tende a considerá-los conforme o prejuízo ou sofrimento causado. Nesse sentido, o tribunal, em seu exercício de julgar, delibera sobre a ação tentando reparar seus efeitos nocivos.

Por óbvio, conclui-se que a vingança é essencialmente destrutiva não sendo recomendável sua acolhida, principalmente num Estado Democrático de Direito. Tal como Ricoeur elucida, a vingança é uma forma injustificável de justiça, por isso intolerável. Ela é uma forma injustificável porque não há valores morais ou éticos capazes de sustentá-la como forma de justiça.

O problema da vindita é que ela é tomada por um sentido de justiça singular, de forma ilusória e egocêntrica, em que a pessoa quer reparar a injustiça sofrida com as próprias mãos, fazendo da sua ação uma revanche.

Tal qual para Ricoeur, viver com o outro é uma ação social institucionalizada e orientada para que as relações entre os sujeitos mantenham-se em um nível de respeito e tolerância, de modo que é importante procurar abster-se de tentar fazer justiça individualmente, ainda que a probabilidade de sucesso em um julgamento seja nula. Se quisermos que o senso de justiça se mantenha e se enraíze no “querer a vida boa” é preciso um esforço para que as questões de revides sejam direcionadas as estruturas jurídicas.

3. MICHAËL KOHLHAAS

Passa-se a analisar a novela "*Michaël Kohlhaas*" do escritor alemão Heinrich von Kleist. Inicialmente, serão abordados aspectos do autor e sua perspectiva na Literatura e, após, analisa-se a referida obra literária e sua influência na percepção do Direito, da Justiça, da Vingança.

3.1. DO AUTOR – HEINRICH VON KLEIST

Bernd Heinrich Wilhelm von Kleist nasceu em Frankfurt an der Oder, na Prússia, em Outubro de 1777. No começo de 1808, o autor optou pela carreira literária, mas suas publicações mal conseguiram assegurar meios de sustento para o escritor, que sempre se viu confrontado com dificuldades financeiras e emocionais. No final de 1811, Kleist comete suicídio em companhia de uma amiga. Pode-se dizer que, na época, o suicídio chamou mais atenção do que toda a obra do autor, tanto que alguns chegaram ao ponto de afirmar que o escritor conseguiu apenas com sua morte o sucesso que tanto buscou em vida.

De acordo com a dissertação de mestrado de Rodrigo Campos de Paiva Castro³⁶, Heinrich von Kleist, que apenas no Século 20 conquistou entre os críticos seu merecido espaço, criou uma obra relativamente pequena, ao longo de uma carreira literária curta. No total, legou oito peças de teatro e oito novelas, além de alguns textos em prosa (textos noticiosos, políticos e estéticos), alguns poemas e um número considerável de cartas.

³⁶ CASTRO, Rodrigo Campos de Paiva. '*Michael Kohlhaas*' - a vitória da derrota: uma interpretação da novela '*Michael Kohlhaas*', de Heinrich von Kleist. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - USP, 2006. p.8-10.

Kleist utiliza um realismo marcado, o escritor não só apresenta fatos com objetividade como limita a função do narrador a quase exclusivamente apresentar fatos. De forma clara, descreve como agiram os personagens e como reagiram a eventos adversos ou desejados, mas sempre distante do mundo subjetivo deles. Não há grandes mergulhos no universo psicológico ou sentimental dos personagens. O leitor kleistiano cai nos enredos *in medias res*³⁷ e continuará assim até o final deles, sem que se abram intervalos para refletir sobre os eventos ou para interpretá-los, sem que surjam desvios descritivos nos quais o desenrolar do enredo fique suspenso, apenas resumidamente há uma contextualização dos fatos.

De modo geral, pode-se dizer que as obras de Kleist tiveram uma repercussão duradoura, porém bastante controvertida. Embora estivesse imerso em um contexto romântico, Kleist subverte alguns clichês do romantismo e apresenta indivíduos em momentos de crises e dúvidas, que resultam em desfechos tanto trágicos quanto cômicos.

3.2. DA OBRA

"*Michaël Kohlhaas*" – considerada a obra mais importante do autor – trata-se de uma pequena novela que conta a história de um simples comerciante de cavalos “extremamente terrível e extremamente justo” que necessitou atravessar a propriedade do *junker*³⁸ Wenzel von Tronka com alguns animais. Contudo, nesta ocasião, sofre uma injustiça por parte do nobre, fazendo com que passe a buscar todos os meios legais para restabelecer seus direitos.

A novela é baseada em eventos reais. Na primeira metade do Século XVI, um comerciante de cavalos chamado Hans Kohlhase desentendeu-se com um senhor feudal da

³⁷ Tradução: *no meio das coisas*.

³⁸ Aristocrata, dono de terras, na Prússia.

Saxônia (Günter von Zschwitz) devido à apreensão de seus animais e promoveu, ainda sob o céu da Revolta dos Camponeses ³⁹ (*Deutscher Bauernkrieg*) terminada pouco antes, um levante contra seus opressores. Após anos de conflitos e atos violentos, acabou executado. Kleist, que nasceu séculos após o incidente, teria conhecido essa história por meio de algumas poucas fontes.

Desta feita, o panorama histórico da novela é bem demarcado: a transição do mundo feudal para a modernidade capitalista. De um lado, tem-se Kohlhaas como representante da crescente burguesia e, de outro, tem-se a decadente ordem feudal representada pela monarquia e “senhorias”. Há ainda a coexistência da nova ordem baseada na lei, no mérito, e a antiga baseada nos favores, no arbítrio. Importante notar tal demarcação para a compreensão da obra e das necessidades de seus personagens diante das situações expostas.

O personagem Michaël Kohlhaas, como dito, é um comerciante de cavalos, burguês do Século XVIII, cujo senso de justiça é equiparado a uma “balança de pesar ouro”.

Durante uma viagem de negócios, o comerciante é surpreendido ao tentar atravessar a propriedade do *junker* von Tronka. Na cancela de Tronkenburgo, seus cavalos são impedidos de seguir adiante sob a alegação de que necessitava apresentar um salvo-conduto ⁴⁰. Kohlhaas, pessoa de indiscutível retidão e obediência às leis, mesmo desconfiando da atitude do nobre, para prosseguir viagem, deixa dois animais como garantia na propriedade. No estábulo, contrata um rapaz a quem confia à segurança e o bem-estar dos animais.

Dias depois, ao retornar a fim de retirar seus cavalos, vê que estes estão magros e maltratados e que foram empregados nos trabalhos de lavoura. Indo averiguar o que ocorrera, toma conhecimento que o rapaz, a quem confiara à guarda dos animais, havia sido espancado

³⁹ A revolta foi uma das várias expressões decorrentes da Reforma Protestante, na qual se contestou a ordem religiosa e política estabelecida, e refletiu o profundo descontentamento social: com o poder dos nobres; o desejo pela liberdade do poder eclesiástico e dos líderes da nobreza; tensões dentro das cidades entre as massas e as elites urbanas e rivalidades entre a própria nobreza.

⁴⁰ Documento emitido por autoridades de um Estado que permite a seu portador transitar por um determinado território.

e expulso da propriedade instantes após sua partida.

Indignado com o fato, Kohlhaas declara que só aceitará os animais de volta quando estiverem nas condições em que os deixou. A partir da negativa de von Tronka, fazer com que seus animais sejam devolvidos em boas condições passa a ser o único objetivo da vida de Kohlhaas.

Não é difícil compreender a necessidade do comerciante em ter seus direitos assegurados. O confisco e dilapidação dos animais não significam mero prejuízo material para Kohlhaas, é uma ameaça a sua personalidade. Como comerciante é fundamental a garantia estatal tanto de seu ir e vir como da circulação das mercadorias. Sem esta medida é impossível sua existência no mundo, pois a mobilidade é uma das marcas do sujeito moderno, que necessita, além das fronteiras abertas, do respeito à propriedade privada.

A deterioração dos cavalos não abala Kohlhaas por conta do prejuízo que implica. Sua principal preocupação será convencer o mundo a reconhecer a necessidade de que seus cavalos sejam recuperados sob a responsabilidade de Wenzel von Tronka.

Kohlhaas empreende então uma intensa atividade, recorrendo a várias instâncias jurídicas, viajando por Brandenburgo e pela Saxônia e contatando várias autoridades, diretamente ou por meio de "representantes" (seu advogado, sua mulher e Heinrich von Geusau).

Mesmo utilizando fundamentos jurídicos simples, justos e perfeitamente claros, Kohlhaas vê-se cada vez mais impossibilitado de chegar à lei em razão das negativas, das amizades de von Tronka, das oscilações do direito e das relações de poder. Socorre-se de todos os meios legais, mas só sofre humilhações até convencer-se de que não conseguirá ver satisfeita sua pretensão por meio dos canais oficiais.

O comerciante já havia afirmado que não desejava viver em uma terra onde seus direitos não fossem respeitados. A necessidade interna de justiça de Kohlhaas é avassaladora

e tal declaração revela claramente a posição de pária a que se vê atirado quando a lei deixa de incorporar seus valores.

Ante tais dissabores, Kohlhaas se arma contra um Estado que permite a injustiça, mas, por ironia do destino, passa a criminoso procurando vingar-se, fazendo justiça por si mesmo. Arma uma espécie de grupo guerrilheiro; lança-se ao encalço de Wenzel von Tronka, com violência desmedida; invade cidades em busca do nobre e de justiça; desafia governos; chega a ponto de entrar nos aposentos de Martinho Lutero a fim de discutir o caso. Kohlhaas pretende mostrar ao mundo que não se conformará com uma questão em que foi injustiçado e que para ele é fundamental viver numa terra onde seus direitos sejam assegurados.

3.3. INTER-RELAÇÃO ENTRE DIREITO E LITERATURA: ANÁLISE DA JUSTIÇA E VINGANÇA NA OBRA

A luta do comerciante se resume à luta por convencer o mundo de que a lei já posta não pode ser infringida. Através da guerra, do Estado de exceção, busca-se afirmar o próprio Estado; infringe a lei para afirmá-la. Sua função é de talhar a realidade que o cerca recorrendo a métodos pedagógicos pacíficos e violentos. O exercício da vingança e a luta por justiça possuem ambos um caráter "educativo". Visando seu objetivo, o comerciante utiliza os mais variados recursos, instrumentalizando tudo, sem respeitar limites. Ao conseguir inculcar no mundo seus valores, recua prontamente, como se nada tivesse acontecido.

O desejo de vingança de Kohlhaas possui dupla dimensão no transcorrer da obra: público-privada e privado-pública. Na primeira, há o conflito do comerciante com a ordem estabelecida, seu alvo é o aparato estatal ao qual havia aderido para proteger-se e que não lhe

tinha proporcionado tal proteção: recorreu ao Judiciário e viu tal via frustrada ante a ordem do favor, como resultado realizou ataques e massacres até poder retomar sua causa diante dos tribunais. Na segunda, vem à tona o anseio de vingança de Kohlhaas, manifestado no desejo de ver Wenzel von Tronka em pessoa engordando os cavalos; bem como na vingança contra o príncipe eleitor da Saxônia – almejando fazê-lo sofrer o máximo possível, distendendo a punição e inscrevendo no corpo do príncipe a lei que havia infringido. O dirigente saxão tornou-se alvo da vingança de Kohlhaas por, em omissão, trair o comerciante, revogando a "anistia" ora concedida. Esse desejo de vingança esvanece assim que Kohlhaas vê aberta a porta para a retomada do processo judicial. A vingança acabará por se realizar através da via processual, na pena de dois anos de prisão a que o senhor feudal será condenado.

Michaël Kohlhaas é a tradução do positivista extremado, aquele com amor cego a tudo o que o Direito representa. Chega ao extremo de tornar-se criminoso para ver a aplicação da lei posta. Luta contra a Justiça para aplicar a própria justiça. Age contra a lei para aplicar a própria lei.

Durante toda a obra, percebe-se que a Kohlhaas caberia argumentar simplesmente, conforme declaração obtida por ele no Judiciário da Capital Saxã, que diante do fato comprovado da posse ilegal dos animais, era de responsabilidade dos dirigentes do castelo zelar por seu bem-estar, o que não aconteceu, ensejando-lhe direito à indenização. Mas, não bastou exigir de seus adversários a indenização, ao comerciante interessava convencê-los de que seus direitos de ir e vir com os cavalos e de propriedade não poderiam ser desrespeitados. Kohlhaas visa calcar no mundo, com força plena, a lei já vigente.

Tal situação é passível de ser analisada paralelamente aos estudos do jurista Rudolf von Ihering que, em *“A Luta pelo Direito”*, analisa as razões e implicações do amor à Justiça. Para o autor, o Direito é uma ideia prática a qual se reduz à luta contra as injustiças, mesmo que para tal fim seja necessário à perturbação da ordem, há que ocorrer, visto que se assim

não fosse o Direito renegaria a si mesmo. Assim, a luta pelo direito tem como causa sua lesão e/ou subtração. Não se luta apenas pelo objeto material em si ou seu valor, mas, no âmago, pela honra subjetiva de cada pessoa, visto que a dor moral que lhe causa a injustiça é o que propulsiona o indivíduo a exigir a reparação. O que mais deseja é que se lhe reconheça o seu direito.

Ihering afirma que resistir à injustiça é um dever do indivíduo para consigo mesmo, que é um preceito da existência moral, pois “sua personalidade, seu sentimento pelo direito e a estima que ele deve a si mesmo, que estão em jogo; em uma palavra, a demanda é antes uma questão de interesse que uma questão de caráter”.

O direito e a luta por sua aplicação estariam indiscutivelmente vinculados à personalidade e existência do ser, aquele que não resiste à injustiça e desiste da defesa do direito comete um suicídio moral. Com esta visão, Ihering enfatiza que é um *dever* combater, com todos os meios disponíveis, a violação ao direito e que a resistência do indivíduo não advém de seu caráter, mas sim de sua educação e profissão. Dessa forma, o grau de energia com que o indivíduo reage à injustiça é, para ele, uma regra determinante da necessidade que aquele tem das leis, tanto em caráter geral como particular, atentando para o fim especial da sua existência.

A busca pelo judiciário motivar-se-ia, então, pela busca do próprio bem estar, pois, o homem lesado experimenta a dor da lesão de seu direito como uma dor patológica, declarando instintivamente o que o direito significa para ele, para sua personalidade. Para além, o grau da dor experimentada é diferente em cada ser, mas suportá-la é a negação do sentimento do direito podendo acarretar graves consequências futuras no mesmo, isto, pois, a arbitrariedade e a ilegalidade minam o bom direito e “não há sentimento legal, por firme e são que seja, que possa resistir à prolongada influência de um mau direito”.

Ademais, aquele que se acomoda às injustiças e não luta pelo direito é caracterizado

como covarde, que abandona a “guerra” para salvar o que os outros põem em sacrifício, pois, afirma, é a resistência que os outros continuam fazendo que o coloca, bem como à sociedade, ao abrigo das consequências que forçosamente apareceriam se todos desistissem de lutar. Desta feita, nenhum povo poderia deixar de lutar por seus direitos, porque, como Marshall (2008) já dizia, não é possível fazer cumprir a lei se esta for continuamente violada.

Kohlhaas fora vítima de uma injustiça, de uma lesão ao seu direito, e buscou proteção estatal face ao Judiciário, mas sua pretensão não fora atendida. Assim, viu-se violentamente arrojado para fora das vias do Direito e fez da própria mão o vingador e executor do seu direito. Tal se deu, pois, como já explicitado pelo jurista Ihering, o direito lesado atingiu não só a ordem estatal e a força normativa das leis, mas seu interesse mais íntimo: sua personalidade, transformando o indivíduo comum em um ser ameaçador a todos.

A pura indenização deixou de ser o fim almejado pelo personagem, que passou a buscar o real reconhecimento de sua personalidade, haja vista a possibilidade da manutenção da antiga ordem de favores ser uma ameaça mortal à nova ordem nascente: o mundo moderno. O indivíduo – o burguês – sentiu a “dor” da lesão como ameaça à sua existência: sem um Estado que garantisse seus direitos, a sua vida, bem como a de sua família tornar-se-iam inviáveis, pois o livre comércio não existiria, desaparecendo, assim, sua fonte de subsistência e bem estar. É que toda a energia empreendida pelo personagem buscando a solução da lesão representa o interesse de toda uma classe, um interesse moral, da necessidade absoluta para os fins particulares da vida desta classe.

Diante destes fatos, torna-se clara a passagem do jurista:

“Perante a arbitrariedade que ataca e que não respeita o direito, [...] aquele que ataca arbitrariamente não pode atacar nem lesar meu direito, sem atacar ao mesmo tempo a minha pessoa. [...] Esta conexão do direito com a pessoa confere a todos os direitos, de qualquer natureza que sejam, o valor incomensurável que temos chamado ideal, em oposição ao valor puramente real que tem” (IHERING, 2001).

É do instinto de sobrevivência mais básico que nasce, no homem honesto, a fera vingativa, quando lhe lesionam o direito: o defensor da lei torna-se assassino dela para não ver-se assassinado pela lesão. O ideal do sentimento jurídico – a paz conferida pela proteção dos interesses do ser – perde sua razão de ser, quando o indivíduo sente sua existência esvair. Neste ponto, as lutas por justiça e por vingança confundem-se com a luta pela vida, perdendo ambas suas razões, limites e distinções.

4. CONCLUSÃO

Buscou-se refletir e analisar o Direito, mais especificamente os temas Justiça e Vingança, tomando como plano de fundo a Literatura. Tal modo de análise (desenvolvido pelo movimento *Law and Literature*) é considerado, de certa maneira, inusitado no meio acadêmico pátrio, pois o sistema de ensino ainda mantém-se fundado no positivismo, sem uma efetiva educação transdisciplinar. Contudo, diante do todo apresentado, pode-se verificar que, por mais primário que agora possa parecer, é fato que se admite (e é cabível) uma leitura do Direito através da Literatura, que esta é fonte de conhecimento de toda uma cultura e época e não mero entretenimento.

Analisou-se a novela de von Kleist e, assim, o direito *na* literatura.

A escolha da obra se deu em razão de a mesma tratar do tema central do trabalho [Justiça – Vingança] com clareza jurídica, expondo alguns conceitos e apresentando um pouco das discussões ético-morais trazidas à tona durante o curso de graduação em Direito; de ser contextualizada com a História do desenvolvimento europeu, retratando a situação de um burguês que sofre uma arbitrariedade por parte de um nobre, necessitando, em razão de seu amor pelas leis, buscar a justiça a qualquer custo; e por ser fonte para a apreensão do viés humano dos conceitos de justiça e vingança.

Relacionando autores diversos com a obra, notou-se que, mesmo diversos e aparentemente contrapostos, os conceitos de Direito e Vingança entrelaçam-se de tal modo que há momentos em que não se consegue discerni-los claramente. Que, desde os primórdios, o homem luta por uma justiça racional, livre da *vendeta*, e que se chegou à evolução de colocar nas mãos de um terceiro imparcial, determinado pelo Estado, a responsabilidade pela solução dos litígios.

Em apartada síntese dos pensamentos apresentados e lembrando que não é tarefa simples determinar o que é justo e que diversos foram os filósofos que se debruçaram a identificá-lo sem formar uma opinião unânime aos povos em geral, em razão das diferenças culturais e das necessidades de cada ser, pode-se dizer que a Justiça desenvolveu-se com a evolução das sociedades e conforme a necessidade de inibir o estado de guerra entre os seres, visando preservar os bens e a vida das pessoas.

Conforme ocorreu a evolução social, ao Direito aderiram a Moral e a Ética e, num conflito de interesses, a Justiça passou a determinar-se pela distribuição das vantagens e prejuízos entre as partes, não deixando escapar os interesses da comunidade como um todo e o sentido moral de tal distribuição: há correspondência entre os ditames legais e a aplicação de valores. Inversamente, a Vingança é um instinto humano, que acompanha o ser desde “sempre”. É enraizada no homem e foi necessária para sua sobrevivência em eras remotas. É considerada a justiça do homem selvagem, mas a injustiça do social, pois a vingança é desmedida, desarrazoada, sem fim, tendo por seu único princípio o de causar dano àquele que o causou primeiro. Por conseguinte, não há espaço para a vingança no seio social, visto que a sociedade só se constitui quando cada ser humano do grupo esta disposto a ceder parte de sua liberdade e de suas vontades para a sobrevivência do mesmo.

O ser social determina como necessária a tolerância e o respeito pelo outro e pelas leis que a própria sociedade estabeleceu para manter a paz e a vida de todos. Contudo, conseguir um equilíbrio entre os seres e mantê-los em convivência harmônica não é tarefa simples, porque o homem é o cenário da contradição aparentemente intransponível de dois sistemas éticos: um sistema do dever e do amor, da paz e da humildade, e um sistema do direito e da honra, da luta e da altivez ⁴¹.

A lesão no direito está intimamente vinculada à personalidade do indivíduo e tal lesão

⁴¹ RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. p. 151.

causa uma dor moral em seu âmago fazendo com este lute pela reparação do Direito. Assim, a luta pelo Direito passa a ser compreendida como luta pela existência moral do ser e da sociedade como um todo, porque o direito é a positivação dos interesses primordiais da sociedade.

Entende-se, assim como Kant (2008), que só nos será dada a “paz perpétua” com a evolução do homem através principalmente da educação, quando surgiria uma consciência equilibrada, junto a um intelecto ágil, capaz de saltar do geral ao particular e do particular novamente ao geral. Enquanto isto não ocorre, pode-se afirmar que conflitos de interesses não irão desaparecer do meio social, pois os homens continuarão a se apaixonar pela mesma mulher e, às vezes, a brigar por ela; sensibilidade, orgulho, ciúmes e incompreensão ainda jogarão as pessoas umas contra as outras; honestas diferenças de opinião, quanto a quem deve liderar ou supervisionar, quanto à capacidade de ação de cada homem e de quanto precisa para viver ⁴². Existindo conflito é necessária a existência do Judiciário, para proporcionar um ambiente passível de acordo e, após, fazê-lo executável.

O Judiciário é, pois, necessário em razão da força de ação explosiva que o sentimento primitivo de justiça enraizado no ser possui, exatamente pelo fato deste sentimento unificar, em uma única, ambas as forças opostas do homem: consciência de valor e impulso. Por isso, explica-se também que, mais que outros sentimentos, o jurídico esteja tão exposto a exageros e, desse modo, à enfermidade: pode camuflar-se como exigência de igualdade ou de justiça, degenerando o direito para um desejo veementemente de força que, desvinculado de um interesse, quer produzir efeitos no opositor.

Entretanto, para a manutenção da ordem, para suprimir os anseios vingativos, para uma sociedade harmônica, o sistema jurídico não deve servir *apenas* como meio viabilizador de acordos. É necessário um conjunto de seres educados e dispostos a viver em sociedade,

⁴² MARSHALL, James. *Espadas e Símbolos – A técnica da soberania*. p.69.

dispostos a sofrerem limitações para um ideal comum de vida boa, de leis reconhecidas por esta sociedade, de um ambiente jurídico democrático que priorize o discurso por meio de um procedimento bem formulado e imparcial, de pessoas imparciais encarregadas do julgamento do litígio, de maneira eficiente, clara, e, rápida, na medida do possível, e, também, de órgãos competentes a revisar tais decisões.

Uma ressalva: a eficiência no julgamento não se determina pela rapidez em que é proferido, o procedimento – o processo – deve viabilizar a discussão razoada, não a injustiça; deve prolongar-se de modo proporcional a tomar o tempo necessário à demonstração dos fatos e a apreensão do terceiro, pois a supressão do quadro institucional imparcial, criaria uma clandestinidade que constituiria um perigo para a liberdade individual e para a própria constituição da justiça, como visto na obra analisada.

Por fim, frisa-se: claro é que o sentimento de Vingança não pode ser confundido com o de Justiça, que busca a paz, a equidade, a inclusão de todos num contexto social em que cada um será ouvido e a retidão estabelecida nos ditames dos valores postulados pela sociedade.

BIBLIOGRAFIA – REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2. ed. São Paulo: Martin Claret Ltda., 2008.

CAIXETA, Francisco Carlos T. de Albuquerque. “*Shylock*” versus “*Michaël Kohlhaas*”: *um ideal, dois destinos*. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4249 > Acesso em: 2012.

CARY, John R. *A Reading of Kleist’s Michaël Kohlhaas*. PMLA, v. 85, n. 2, p. 212-218, Haverford College, 1970. Disponível em: < <http://www.jstor.org/discover/10.2307/1261395> > Acesso em: 2012.

CASTRO, Rodrigo Campos de Paiva. *‘Michaël Kohlhaas’ - a vitória da derrota: uma interpretação da novela ‘Michaël Kohlhaas’, de Heinrich von Kleist*. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - USP, 2006. Dissertação de mestrado em Literatura Alemã, SP, 2006.

_____. *Formação de um mundo já posto: Kohlhaas e sua sanha justiceiro-vingativa*. Pandaemonium germanicum 11/2007, 15–36 – Disponível em: < www.fflch.usp.br/dlm/alemao/pandaemoniumgermanicum > Acesso em 2011.

_____. *A luta por justiça em Goethe, Kleist e Kafka*. XI Congresso Internacional da ABRALIC, USP. São Paulo, 2008.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. *Teoria geral do processo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros.

CORREIA, Adriano. *Hannah Arendt*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Direito e Literatura: Introdução a um Diálogo*. Disponível em: < www.hottopos.com/notand14/pfc.pdf > Acesso em: 2012.

DWORKIN, Ronald M. *Darwin’s New Bulldog*. IN: _____. Justice in Robes. Cambridge: 2006.

_____. *Uma questão de princípio*. Trad. de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ÉSQUILO. *Oréstia: Agamêmnon. Coéforas. Eumênides*. Tradução do grego, introdução e notas de Mário da Gama Kury. 6.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

FAVARO, Thomaz. *O dilema entre o perdão e a vingança*. Disponível em: < http://veja.abril.com.br/030908/p_086.shtml > Acesso em: 2010.

FARAGO, France. *A Justiça Judiciária*. IN: _____. A JUSTIÇA. Manole, 2004. p.307-334.
FERNANDES, Cláudia Damian; MARASCHIN, Cláudio; CAMPOS, Karine Miranda. *Direito e Literatura: uma análise interdisciplinar do fenômeno jurídico a partir dos textos*

literários. Anagrama: Revista Científica Interdisciplinar da Graduação, Vol. 2, Nº 4. São Paulo, 2009.

GALUPPO, Marcelo C. *Matrizes do Pensamento Jurídico: um exemplo a partir da Literatura*. Disponível em: <
[www.uca.edu.ar/uca/common/grupo57/files/matrizes do pensmientto juridico.pdf](http://www.uca.edu.ar/uca/common/grupo57/files/matrizes_do_pensmientto_juridico.pdf) > Acesso em: 2012.

GERALDO, Pedro Heitor Barros; FONTAINHA, Fernando de Castro; VERONESE, Alexandre. *Sociologia empírica do direito: Uma introdução*. Revista Ética e Filosofia Política, v. 12, p. 12-20, Juiz de Fora, 2010.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito e literatura: anatomia de um desencanto*. Curitiba: Juruá, 2002.

GUMBRECHT, Hans Ulrich. *Terceira Conferência*. Revista Floema. Ano IV, n. 4 A. p. 45-61, out. 2008. Disponível em: <
<http://periodicos.uesb.br/index.php/floema/issue/view/14/showToc> > Acesso em: 2011.

HÖFFE, Otfried. *O que é Justiça?* Tradução de Peter Naumann. Porto Alegre: Edipucrs, 2003.

IHERING, R. Von. *A luta pelo Direito*. Tradução e notas de Edson Bini. Prefácio de Clovis Bevilacqua. Bauru, SP: Edipro, 2001.

ISRAËL, Líora. *As Encenações de uma Justiça Cotidiana*. Revista Ética e Filosofia Política, v. 12, p. 138-156, Juiz de Fora, 2010.

JESUS, Damásio de. *Justiça: Valor Absoluto*. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 17, n. 9, set. 2005. p. 47-50.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *Literatura e Direito: uma outra leitura do mundo das leis*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1998.

KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Porto Alegre: L&PM, 2008.

KLEIST, Heinrich von. *Michael Kohlhaas, A Vitória da Derrota*. IN: _____. A Marquesa d'O – e outras estórias. Tradução de Cláudia Cavalcanti. Rio de Janeiro: Imago Ed., 1992. p. 09-102.

LACERDA, Bruno Amaro. *A vingança e a Justiça*. IN: PINTO, Felipe Martins (Coord.). Execução Penal: constatações, críticas, alternativas e utopias. Curitiba: Juruá, 2008.

MAGALHÃES, Theresa Calvet. *A Reflexão sobre o Justo*. Síntese – Revista de Filosofia UFMG, v. 29, n. 93. Belo Horizonte, 2002. p. 103-115. Disponível em: <
www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/download/540/963 > Acesso em: 2012.

MARSHALL, James. *Espadas e Símbolos: a técnica da soberania*. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MUNOZ, Felicidade A. G. *Justiça e Sabedoria: prática em Paul Ricoeur*. Dissertação de mestrado, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade São Judas Tadeu. São Paulo, 2011.

NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e Utopia*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1991.

OLIVO, Luiz Carlos Cancellier de. *O estudo do direito através da literatura*. Tubarão, SC: Editorial Studium, 2005.

PIERANGELI, José Henrique. *Das Penas: tempos primitivos e legislações antigas*. IN: _____. *Escritos Jurídico-penais*. 2. ed. rev. São Paulo: RT, 1999.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Tradução de Marlene Holzhausen. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

RICOEUR, Paul. *The Just*. Tradução de David Pellauer. Chicago: The University of Chicago Press, 2000.

SCHWARTZ, Germano; MACEDO, Elaine. *Pode o Direito ser Arte? Respostas a partir do Direito & Literatura*. Disponível em: < www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/germano_schwartz.pdf+&hl=en&pid=bl&srcid=ADGEEShwTz_mF6kyN3rFlkfc > Acesso em: 2012.

SOUSA, Vânia Pinheiro de. *Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos*. Juiz de Fora: UFJF, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Entre o Direito e a Literatura: uma análise da jurisdição atual e do papel do juiz no tratamento dos conflitos*. Sequência, n. 62, jul. 2011, p. 299-322.

STANTON, Robert J. *Revenge (La venganza)*. Crítica: Revista Hispanoamericana de Filosofía, Vol. 38, No. 112 (Apr., 2006), p. 3-20. Disponível em: < <http://www.jstor.org/stable/40104964> > Acesso: 16/04/2012.